



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PARECER ÚNICO SUPRAM CM nº 380/2011
ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 333/2011

PROTOCOLO Nº 0622813/2011

Indexado ao(s) Processo(s)

Licenciamento Ambiental Nº 07842/2007/002/2009	Licença de Operação	Deferimento
--	---------------------	-------------

Referência: Processo baixado em diligência	Motivo: Incidência de Compensação prevista na Lei Estadual nº 14.309/2002 e Decreto Estadual nº 43.710/2004.
--	--

Empreendimento: IAS Increase Aviation Service Ltda	CNPJ: 05.116.872/0001-33	Município: São José da Lapa
--	--------------------------	-----------------------------

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe/Porte
B-09-04-0	Manutenção, montagem e testes de componentes e motores de aviação	3 / Pequeno

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2011

Equipe Interdisciplinar:		Registro de classe	Assinatura
Angélica de Araújo Oliveira		MASP 1.213.696-6	
Celso Rocha Barbalho		MASP 1.149.001-8	
Michele Simões e Simões		MASP 1.251.904-7	
De acordo	Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
	Isabel Cristina R. C. Meneses	1.043.798-6	
	Chefe do Núcleo Jurídico	MASP	Assinatura
	Diego Koiti de Brito Fugiwara	1.145.849-4	

SUPRAM CM	Av. N. Sra. Do Carmo, nº 90 – Carmo - Belo Horizonte – MG CEP 30330-000 – Tel: (31) 3228-7700	Processo 07842/2007/002/2009 Página: 1/3
------------------	---	--



1. Introdução

Este Parecer é adendo ao Parecer Único SUPRAM CM 333/2011, favorável à solicitação de Licença de Operação, com condicionantes, para o empreendimento IAS – Increase Aviation Service LTDA, em função de solicitação de diligência realizada durante a reunião do dia 01/08/2011 da Unidade Regional Colegiada (URC) do Rio das Velhas.

Esta diligência foi solicitada para verificar a fundamentação legal da condicionante fixada no Processo Administrativo nº 07842/2007/001/2007, Licença de Instalação Corretiva (LIC) e replicada no Processo Administrativo nº 07842/2007/002/2009, Licença de Operação, já que o empreendedor não havia cumprido a condicionante inserida no Parecer 112/2008 e aprovada na reunião da URC Rio das Velhas de 11/08/2008 que tratou do processo de LIC.

A condicionante citada, no contexto do Parecer 333/2011, tem seguinte comando: “Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação prevista na Lei Estadual Nº 14.309/2002 e Decreto Estadual 43.710/04. Apresentar à SUPRAM CM comprovação deste protocolo. Prazo: 30 dias a partir da data de concessão dessa licença.”

2. Discussão

A condicionante em tela foi inserida no Parecer 112/2008 do processo nº 07842/2007/001/2007 em função da supressão de vegetação ocorrida no terreno onde está localizado o empreendimento. No item 8.1 Vegetação e Solo do Parecer citado tem-se a fundamentação apresentada para a condicionante em análise:

“A porção do solo desprovida de cobertura vegetal e que não pertence à área a ser edificada, em especial os taludes, foi revegetada com gramíneas e protegida das erosões e voçorocas. Segundo o empreendedor será definido um projeto específico com prioridade para o plantio de espécies arbóreas e/ou arbustivas nativas da região. Em razão do exposto, e considerando a supressão de vegetação promovida no local deverá o empreendedor, a título de condicionante desta Licença, firmar Termo de Compensação Florestal com o IEF e executar o projeto paisagístico do empreendimento nos termos do Anexo I.”

No Anexo I citado – Parecer 112/2008, em função do relatado no parágrafo anterior, duas condicionantes foram inseridas, a do Termo de Compensação Florestal de que trata a Lei 14.309/2002 (motivo da baixa em diligência) e a do projeto paisagístico (atendida, conforme relatado no Parecer 333/2011).

Ao analisar o parecer único nº 112/2008, referente ao Processo Administrativo nº 07842/2007/001/2007, LIC, aprovado pelo Conselho na reunião da URC Rio das Velhas de 11/08/2008, constatamos que não foi especificado qual artigo da Lei 14.309/2002 fundamentou a inclusão da condicionante objeto desta discussão.

Tudo indica que o Termo de Compensação citado na condicionante não se referia a compensação Florestal da 14.309/2002, já que conforme o artigo 36 a medida compensatória só se aplica para empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, e a atividade do empreendimento licenciado é indústria, fabricação, montagem e reparação de aeronaves, fabricação e reparação de turbinas e motores de avião, cód. B-09-04-0, classificado na DN 74/04.

SUPRAM CM	Av. N. Sra. Do Carmo, nº 90 – Carmo - Belo Horizonte – MG CEP 30330-000 – Tel: (31) 3228-7700	Processo 07842/2007/002/2009 Página: 2/3
-----------	---	--



3. Conclusão

Diante das informações prestadas, recomendamos retornar o processo para discussão e julgamento pela URC-VELHAS, uma vez que a condicionante foi aprovada por esta própria URC em 2008 e que o empreendedor não recorreu da decisão.

Desta forma, submete-se ao Conselho a apreciação das condicionantes relacionadas no Parecer Único 333/2011.